



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 3 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.870

Recurso n.º 96.456 - IRPJ - EXS.: 1983 a 1986

Recorrente PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - Exercícios de 1983 a 1986. Cisão Par
cial. Direito de depreciação dos bens verti
dos à sociedade constituída pelo negócio so
cietário.

O lançamento integral da depreciação dos
bens do ativo imobilizado havidos por cisão
parcial configura-se excessivo quando a em
presa cindida, apurando o seu resultado na
data base do evento, apropriou-se da despe
sa proporcionalmente aos meses anteriores.
Descabe, assim, a Recorrente computar em
seu resultado depreciação havida antes da
versão patrimonial deflagrada pela cisão
parcial.

Inexatidão contábil no reconhecimento de re
ceitas de prestação de serviços rodoviários
contratados com entidades públicas. Princí
pio da competência. Requisitos de liquidez
e certeza do valor

O regime de competência, ou econômico, cons
titui na obrigatoriedade de a pessoa jurídi
ca reconhecer contabilmente um fato ou ato
traduzível em moeda quando definitivamente
incorporado ao seu patrimônio (direito ou
obrigação).

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LUCRO DA EXPLORAÇÃO.
RECEITAS DE CONTRATOS PARTICULARES.

Não faz jus à tributação diferenciada de
que trata o Decreto-lei nº 1.682/79 a recei
ta decorrente de prestação de serviços de
transporte rodoviário à particulares. O be
nefício fiscal restringe-se ao transporte
coletivo e público de passageiros.

EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS.

Aplicação temporal do art. 21 do Decreto -
lei nº 2.065/83 e forma de cálculo da corre
ção monetária.

É orientação dominante neste Tribunal Admi
nistrativo que o art. 21 do Decreto-lei nº
2.065/83 deve ser aplicado a partir de
20.10.83, data da entrada em vigor do Decre

to-lei nº 2.064/83, diploma substituído, sem solução de continuidade, pelo primeiro.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para: 1) excluir da tributação a parcela de Cr\$ 35.240.837,10 no exercício de 1984; 2) determinar seja efetuado o recálculo da exigência da correção monetária sobre empréstimos e interligadas nos exercícios de 1985 e 1986, face à exclusão de parcela de tal título no ex. de 1984; e 3) excluir as parcelas do adicional de 10% do imposto de renda, proporcional às exclusões determinadas nos itens 1 e 2, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 03 de dezembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA

RELATOR

VISTO EM **ZAINITO HOLANDA BRAGA**

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **14 MAR 1991**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10783/007.300/87-92
Recurso nº 96.456
Acórdão nº 103-10.870
Recorrente: PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., empresa com sede em Vitória, ES, na Av. Fernando Ferrari nº 1951, inscrita no CGC MF sob nº 27737455/0001-01, inconformada com parte do v. decissum de fls., dele recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma parcial.

Trata-se de imposto de renda pessoa jurídica lançado nos exercícios financeiros de 1983 a 1986, decorrente das seguintes matérias tributáveis, a saber (fls. 01/11):

1 - Exercício de 1983 - Ano-base de 1982

- a) Glosa do excesso de depreciação imputada à conta de resultado.
- b) Glosa do excesso de correção monetária da depreciação retro mencionada.
- c) Omissão de receitas financeiras sobre empréstimos em conta corrente a favor de interligada.
- d) Receitas postergadas para o exercício seguinte.
- e) Exclusão do lucro da atividade incentivada e consequente tributação à alíquota normal das receitas de contrato de transporte de passageiros de natureza privada.

2 - Exercício de 1984 - Ano-base de 1983

- a) Glosa de despesas indedutíveis (contribuição ao SENAI).

[Handwritten signature]

- b) Omissão de receitas financeiras sobre empréstimo em conta corrente mantido com empresa interligada.
- c) Compensação indevida de prejuízo fiscal.
- d) Receitas postergadas para o exercício seguinte.
- e) Exclusão do lucro da atividade incentivada e consequente tributação à alíquota normal das receitas de contrato de transporte de passageiros de natureza privada.

3 - Exercício de 1985 - Ano-base de 1984

- a) Omissão de receita financeira sobre empréstimo em conta corrente mantido com empresa interligada.
- b) Compensação indevida de prejuízo fiscal.
- c) Receitas postergadas para o exercício seguinte.
- d) Exclusão do lucro da atividade incentivada e consequente tributação à alíquota normal das receitas de contrato de transporte de passageiros de natureza privada.

4 - Exercício de 1986 - Ano-base de 1985.

- a) Omissão de receita financeira sobre empréstimo em conta corrente mantido com interligada.
- b) Receitas postergadas para o exercício seguinte.
- c) Exclusão do lucro da atividade incentivada e consequente tributação à alíquota normal das receitas de contrato de transporte de passageiros de natureza privada.

A longa impugnação de fls. 63/72, por sua vez, rebateu item a item da peça fiscal, sustentando:

**1 - Glosa do excesso de depreciação
Exercício financeiro de 1983**



O Fisco equivocou-se na glosa da depreciação integral dos bens no exercício em referência, eis que a empresa, constituída em 30.06.82, recebeu os bens em virtude de cisão, justificando-se, destarte, o cômputo da depreciação relativa ao ano inteiro.

À época, a legislação tributária não impunha a obrigatoriedade de realização de balanço na cindida, na data do evento. Assim, os bens foram vertidos com todas as suas peculiaridades, gravames e pendências. Daí a correção do PN/CST 5/85, desobrigando a correção monetária dos bens do ativo imobilizado quando da sua transferência para a sucessora, nas operações de fusão, cisão ou incorporação, justamente porque não há a baixa de bens e direitos de um patrimônio para ingresso no outro, mas, sim, a transposição de patrimônio de uma para outra pessoa jurídica, que sucede a primeira nos direitos e obrigações.

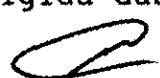
Citou lição de PONTES DE MIRANDA, invocada no PN/CST 39/81. Pediu, ao final deste tópico, fosse ajustado o resultado dos exercícios financeiros de 1983 a 1986, por redução do lucro real ocasionado pelas baixas dos mesmos bens, conforme demonstrativo que realizou à fls. 66.

2 - Glosa do excesso de correção monetária das depreciações

Alegou que a improcedência da imposição seria mera decorrência do correto tratamento que haveria de ser reestabelecido às depreciações antes questionadas.

3 - Omissão de receitas financeiras sobre empréstimos em conta corrente mantidos com interligada. Exercícios financeiros de 1983 a 1986.

Esclarecendo que a hipótese não seria precisamente de receita financeira, visto não haver contrato de mútuo, sim, de reconhecimento da correção monetária no LALUR, como adição ao lucro líquido, a Autuada sustentou inaplicabilidade do disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, antes da entrada em vigor de tal diploma, ou seja, tal obrigação só poderia ser exigida das



presas a partir de 20.10.83.

Pleiteou a Autuada a retificação das bases de cálculo da imputação de correção monetária procedida pelo Fisco, a fim de que, excluída qualquer imposição relativamente ao exercício financeiro de 1983 e parte do exercício financeiro de 1984 (até 19.10.83), as correções anuais partissem do valor originalmente mutuado (não houveram novos suprimentos desde outubro de 1982), no valor de Cr\$ 29.200.000,00 e, não, deste mesmo valor já corrigido (antes da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83), como procedido às fls. 15 e 16. A apropriação da correção monetária deveria ser procedida a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83 e calculada (a partir daí), sobre o valor mutuado, sem acumulação, o que alteraria o seu quantum, em todos os exercícios subsequentes.

4 - Postergação de receitas Exercícios de 1983 a 1986

Considerou o Fisco postergação de receitas o fato de ter a Autuada faturado os serviços de fretamento de ônibus, contratados com entidades governamentais, no mês seguinte ao da prestação dos serviços.

A Autuada alega que devido aos termos contratuais, prescrevendo várias formalidades e etapas para o dimensionamento do serviço prestado e, por consequência, da receita a que fazia jus a prestadora, revelava-se impraticável, do ponto de vista operacional, a apropriação de receita no mesmo instante em que realizado o serviço, tanto mais quando pelas disposições contratuais, não se poderia determinar a certeza e liquidez do valor da receita, antes da emissão e aceite da respectiva fatura.

A Autuada, ainda, traçou um paralelo de sua situação (contratos com entidades governamentais), com a hipótese regulada no art. 10, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, que permite ao fornecedor de serviços à pessoa jurídica de direito público, empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o diferimento da tributação do lucro, até a sua efetiva realização, nos contratos com prazo de du



ração superior a um ano, transcrevendo, a final, trecho da obra de BULHÕES PEDREIRA, em comento ao citado dispositivo do Decreto-lei nº 1.598/77.

Juntou os contratos de prestação de serviços e as notas fiscais fatura (fls. 80 a 321).

5 - Tributação de parte do lucro da atividade incentivada à alíquota normal

Excluiu o Fisco do lucro da atividade de transporte rodoviário de passageiro, contemplada com a alíquota de 6%, receitas decorrentes de contratos firmados com empresas e entidades, para transporte exclusivo do seu pessoal em serviço.

A Autuada entendeu que ditos serviços não caracterizaram a sua atividade precípua (transporte rodoviário de passageiros), visto que: (a) o serviço permanecia sendo de transporte de passageiros; (b) os percursos dos veículos se inseriam dentro dos territórios das respectivas concessões; e (c) o preço cobrado estava conforme ao autorizado pelos poderes concedentes.

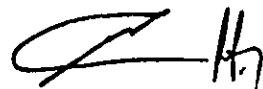
A única diferença residiria - salientou a Autuada, em quem pagou os serviços, neste caso entidades governamentais, mas que repassaram os custos dos serviços aos usuários (funcionários).

Descabida, pois, aí, a exigência fiscal.

Encerrando sua defesa, a Autuada apontou, sob o título OUTROS EQUÍVOCOS, erros no cálculo do montante do crédito tributário apurado pela Fiscalização.

Ao decidir pela procedência parcial do Auto de infração impugnado, asseverou o r. decisor a quo:

"Considerando que a empresa foi constituída em 30.06.82 e seus bens havidos em virtude de cisão, cujo Instrumento Particular de Cisão Parcial, Divisão e Aumento de Capital Social e Alteração de Contrato Social de Viação Paratodos Ltda,



em seu item 2.5 reza haver realizado balanço geral encerrado em 30.06.86, com os devidos cálculos da correção monetária até 30.06.86, e ter o fiscal autuante calculado a depreciação a partir de 01.07.82 correspondente ao restante do ano-base;

Considerando ser a glosa do excesso de correção monetária decorrente do item anterior;

Considerando haver falta de previsão legal, para o lançamento da cobrança da correção monetária para o ano-base de 1982, no valor de Cr\$... 9.718.453,00 e ser devida a variação monetária a partir do ano-base de 1983, com base no valor originário de Cr\$ 29.200.000,00;

Considerando que o artigo 10 do DL nº 1.598/77 prevê que a apuração do resultado com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pre-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período, e que foram efetuados contratos de prestação de serviço com diversas empresas (conforme exemplo docs. fls. 184/321) e nos mesmos reza que a execução de serviços se dará diariamente e seu faturamento sera mensal;

Considerando que os contratos efetuados entre a autuada e outras empresa, reza pela fixação de preço, sem a devida anuência do órgão competente do poder público, e que a forma do serviço torna-se alheia à concessão autorizada pelo mesmo, sendo contratada entre as partes;

Considerando haver excesso de glosa da compensação de prejuízo nos valores de Cr\$ 50.230.304,00 e Cr\$ 28.213.859,00 referente aos anos-base de 1983 e 1984, respectivamente;

Considerando haver excesso de tributação, já que o valor de Cr\$ 20.917.792, estava contido no montante referente ao lucro real da compensação do prejuízo, referente ao ano-base de 1983;

Considerando não ter ocorrido lançamento em duplicidade, com referência às receitas postergadas no ano-base de 1985, vez que o resultado do primeiro semestre de 1986 apresentou resultado negativo;

Considerando ter a autuada o direito ao estorno da correção monetária do prejuízo referente ao ano-base de 1982, visto o mesmo ter deixado de existir face aos ajustes efetuados no lucro real;

Considerando que os cálculos foram refeitos face às exclusões da autuação;



Considerando tudo o mais que do processo consta;

Julgo procedente em parte o Auto de Infração de fls. 2/12, para:

I - excluir das bases tributáveis do imposto (...)."

Em seu recurso parcial de fls. a empresa, basicamente, repisa os argumentos levantados na impugnação, sustentando ademais:

a) preliminarmente, o cerceamento da ampla liberdade da ação por não ter a decisão recorrida demonstrado a composição do crédito tributário excluído, no que diz com o principal (imposto) e acessórios, sem a exposição do cálculo e valores ali consignados. Tal acarretou na incerteza e obscuridade do lançamento, o que não se compatibiliza com as diretrizes que devem nortear a prática deste ato administrativo, segundo o art. 142 do CTN. Assim, constando na decisão recorrida apenas o total do crédito tributário mantido, vedou-se a possibilidade de a Recorrente recolher a parcela do crédito tributário, que admite ser devida, usufruindo do benefício de redução da multa;

b) com relação à alegada postergação de receitas ocorrida nos exercícios de 1983 a 1986, que o argumento contido às fls. 06/07 do decisório, no sentido de que "os serviços prestados pela recorrente, conforme contratos de fls. 184/321, são executados diariamente e seu faturamento será mensal" e que o art. 10 do Decreto-lei nº 1.598/77 contempla hipótese de contrato com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou fornecimento, é improcedente, constituindo apenas a regra geral. O caso sob exame está regulado pelo § 3º do mesmo artigo. O fato da execução dos serviços se dar diariamente não afasta a autorização para o diferimento. Afinal, se esse fosse o comando da lei, só estariam contempladas as execuções dos serviços que não se dão diariamente, circunstância restritiva que a lei não excepcionou, não sendo dado ao intérprete excepcionar. Merecem, assim, serem excluídas da exigência as parcelas relativas a esta rubrica. Acaso, contudo, desta forma não entenda este Egrégio Colgiado, em homenagem ao princípio da integridade



das demonstrações financeiras, requer sejam excluídas da base de cálculo nos períodos-base de 1983 a 1985 os valores relativos aos efeitos inflacionários (ajuste de correção monetária do patrimônio líquido), decorrentes do aumento do lucro de cada período imediatamente anterior, pela inclusão das denominadas receitas postergadas. Com efeito, a apropriação da receita num período, que tenha sido apropriada no período seguinte, implica obrigatoriamente, ajuste do lucro real e, pois, em aumento do patrimônio líquido, daí decorrendo forçosamente aumento do saldo devedor da conta de correção monetária do balanço no período seguinte, consoante pode-se inferir do demonstrativo realizado (fls... 254). Esta, aliás, a orientação desse Egrégio Conselho em decisão unânime da 3ª Câmara, cujo Relator foi o Cons. CARLOS AUGUSTO VILHENA (Ac. nº 103-06.223, fls. 257/263).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Rejeito a preliminar arguida pela Recorrente.

Quisesse a parte pagar parcialmente o crédito tributário, poderia ter manifestado tal intenção nos autos, requerendo ao Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória, ES, fosse realizado novo demonstrativo de apuração do crédito tributário remanescente, pois é normalmente aceito em sede administrativa que se limite o julgador a excluir das bases tributáveis o valor que considera acertado, consignando, a final, o quantum devedor remanescente.



Inexistiu, portanto, qualquer espécie de cerceamento de ação da Recorrente, que permaneceu com a ampla liberdade de pagar aquilo que entendesse devido, sem prejuízo do seu direito de recurso à Superior Instância.

Quanto ao mérito, passo a abordá-lo abaixo, item a item.

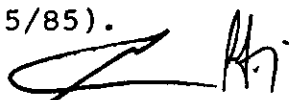
I - GLOSA DA DESPESA DE DEPRECIAÇÃO E RESPECTIVA CORREÇÃO MONETÁRIA NO ANO-BASE DE 1982

Conforme demonstrativo de fls. 14, o Fisco glossou a depreciação referente a conta "ônibus e carros de serviço", encontrando um saldo excessivo no valor de Cr\$ 49.320.064,00, além de Cr\$ 8.406.621,00 de correção monetária da despesa lançada a maior.

Prende-se o Fisco em dizer que a Recorrente utilizou taxas integrais de depreciação, sem levar em consideração o fato de que, recebendo os veículos por versão patrimonial se sociedade cindida parcialmente, cuja operação lhe deu origem, foi constituída e passou a operar a partir de 01.07.82. Logo, uma vez tendo a cindida (Viação Paratodos Ltda.) realizado, na data base da cisão, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado compreendendo a situação econômico-financeira entre o último exercício encerrado e a data do evento (vide fls. 231/236), significa que apropriou em seu resultado a depreciação ocorrida no primeiro semestre de 1982, não se justificando, assim, a duplicidade de contabilização desta despesa, uma vez na cindida e outra vez na cindenda.

Dá a glosa fiscal.

Sustentou a Recorrente, por outro lado, que a legislação tributária à época da cisão não exigia a realização de balanço geral da cindida, na data da operação societária, ocorrendo desta forma a transposição patrimonial dos bens com todas as suas peculiaridades, gravames e pendências, pois a sucessora adquiriu da sociedade os direitos e obrigações proporcionais à parcela do patrimônio líquido vertido (PN/CST nº 5/85).



Acórdão nº 103-10.870

Data venia, não merece reparos a decisão recorrida neste ponto.

Que a cindenda, no caso a Recorrente, sucede a cindida em todos os direitos e obrigações relativos ao patrimônio líquido transferido, não há dúvidas.

Entretanto, pelo que pude depreender ao compulsar os autos, a depreciação dos veículos imobilizados fora apropriada no resultado da Viação Paratodos Ltda. apurado em 30/06/82 para dar suporte à realização do negócio, conforme consta no Instrumento Particular de Cisão Parcial, Divisão e Aumento de Capital Social e Alteração do Contrato Social da Viação Paratodos Ltda., de fls. 231/236.

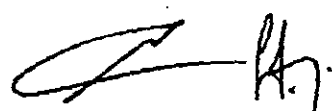
O direito à depreciação dos bens transferidos no primeiro semestre de 1982, assim, encontrava-se, à época da cisão, exercitado, exaurido pela empresa cindida, que contabilizou-a em seu resultado. Ora, não há sucessão de direito cujo exercício fora esgotado pela cindida. A sucessão operou-se, portanto, com relação aos direitos e obrigações pendentes à época do negócio, não os já liquidados.

Adquiriu, pois, a Recorrente o direito de depreciar os veículos a partir da cisão, momento no qual deu-se a transferência deste direito ainda pendente de exercício.

Salvo melhor juízo, é o que consta dos autos, não logrando a Recorrente comprovar documentalmente que houvesse a cindida deixado de contabilizar a depreciação dos veículos no primeiro semestre de 1982.

Mantenho, assim, a decisão recorrida, negando provimento ao recurso neste item.

II - RECEITAS DITAS POSTERGADAS (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1983 A 1986, ANOS-BASE DE 1982 a 1985)



Entendeu o Fisco que haveria inexatidão contábil no reconhecimento de receita decorrente de contratos firmados com entidades públicas, gerando postergação do pagamento do imposto de renda para os exercícios posteriores em que seria devido.

Prestados os serviços do mês de dezembro de cada ano, a Recorrente emitia a nota fiscal-fatura em janeiro do período-base seguinte, dando ingresso, aí, da respectiva receita.

Segundo a Recorrente, tal prática justificava-se tendo em vista os termos dos contratos celebrados com as entidades públicas, revelando-se, em razão das dificuldades operacionais e etapas de formalização do valor a ser pago (cf. contratos), impossível o adequado dimensionamento do serviço prestado, inexistindo meios para, tão logo prestado o serviço, assegurar-se a certeza e liquidez do valor da receita, antes da emissão e aceite da respectiva fatura.

Examinando os autos, pude constatar que as receitas em tela derivaram de contratos firmados com empresas estatais (Cia. Vale do Rio Doce, Furnas Centrais Elétricas e outras), onde eram previstas regras específicas para a adequada medição do serviço, condicionando-se os pagamentos à correta apuração do valor, mediante a apresentação das faturas sem ressalva ou rasuras.

Apenas para exemplificar, nos contratos celebrados com a Cia. Vale do Rio Doce (fls. 184/264), consta que os serviços seriam considerados executados quando realizados de acordo com o plano de execução vigente entre as partes (fls. 187), estando o pagamento do valor respectivo ao serviço condicionado a que a Recorrente observasse o referido plano de execução (cláusula IV, fls. 208). Já com relação à Cia. Siderúrgica de Tubarão (fls. 264/305), estipulou-se, também, a medição dos serviços com base em ordens emitidas pela contratante, estabelecidos diferentes critérios e variantes para a exata quantificação do valor que iria constar em fatura (fls. 173/293), cujo pagamento estava sujeito a condições mais rigorosas, podendo a Recorrente ter ci-



ência do valor exato a faturar somente após a contratante haver anuído com o relatório dos serviços executados no mês anterior, em conformidade com as ordens de serviço, tudo isto depois de já decorridos dez dias do mês subsequente ao de prestação dos serviços (fls. 294).

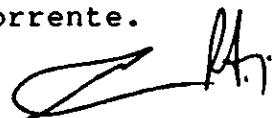
Em face das peculiaridades a que estava sujeita a Recorrente na prestação dos seus serviços, envolvendo a medição mensal das tarefas executadas e em obediência ao regime de competência consagrado para determinação do crédito e do lucro real e, ainda, considerando o espaço de tempo resultante para os providências de encerramento do exercício social, entendo perfeitamente viável e factível que a Recorrente procedesse ao cômputo das receitas em questão no período competente de sua ocorrência, dessa forma, julgo subsistente a exação fiscal neste particular.

III - EXCLUSÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO (TRANSPORTE RODOVIÁRIO) DAS RECEITAS AUFERIDAS EM VIRTUDE DE CONTRATOS PARTICULARES (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1983 A 1986, ANOS-BASE DE 1982 A 1985)

Do exame dos contratos apresentados pela Recorrente, pode-se concluir não estarem satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 7º do Decreto-lei nº 1.682/79 para o gozo do benefício fiscal em apreço.

Trata-se de uma atividade de transporte seletivo de passageiros, contratada em âmbito privado, onde as partes regulam ao seu gosto e conveniência as condições em que o serviço será prestado, o preço do mesmo e o itinerário a ser cumprido, inexistindo qualquer interferência do poder público, enquanto que o benefício fiscal instituído pelo citado diploma tem em direito certo para o transporte coletivo e público de passageiros, sob a concessão da administração, providência do Estado para baratear o transporte para a população em geral, usuária do serviço e beneficiária última da tributação mais favorecida.

Não se pode, assim, aplicar a alíquota de 6% para toda e qualquer atividade de transporte rodoviário de passageiros, distorcendo a mens legis, como quer a Recorrente.



Incensurável, destarte, a r. decisão recorrida de fls.

Mantenho a tributação.

IV - CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO À INTERLIGADA NÃO RECONHECIDA CONTABILMENTE E NEM ADICIONADA VIA LALUR (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1983 A 1986, ANOS- BASE DE 1982 A 1985).

Resta inequívoco dos autos que a Recorrente concedeu empréstimo a interligada Viação Paratodos Ltda., durante o ano-base de 1982, no valor total de Cr\$ 29.200.000,00.

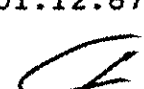
O lançamento original exigia fosse tributada a correção monetária desde a data do empréstimo até dezembro de 1985, de forma acumulada, ou seja, vinda do período-base anterior e nele já objeto de tributação.

A r. decisão de fls. corrigiu um pouco esta distorção, cancelando a tributação relativa ao período-base de 1982, uma vez que a disposição do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, instituidora da obrigatoriedade de reconhecimento da correção monetária sobre os empréstimos entre empresas vinculadas societariamente, não poderia ter eficácia retroativa, alcançando situações pretéritas.

Persistem, todavia, impropriedades cometidas no cálculo da correção monetária sobre tal empréstimo, conforme se vê no demonstrativo elaborado à fls. 15 pelo fiscal autuante.

Já é orientação dominante nas Câmaras Julgadoras deste Egrégio Conselho, confirmada, aliás, pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a aplicação do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 deve se dar a partir de 20.10.83, da entrada em vigor do Decreto-lei nº 2.064/83, diploma subsidiado, sem solução de continuidade, pelo primeiro.

Neste sentido, pode-se citar à guisa de exemplificação os seguintes arestos: Ac. 103-08.159, de 01.12.87



103.08.218, de 28.01.88; Ac. 101-78.428, de 28.03.89; Ac. ...
101-78.799, de 20.06.89.

Aí, pois, o reparo a se fazer, determinando q
o valor mutuado (Cr\$ 29.200.000,00) seja corrigido a partir
20.10.83, adotando, para este fim, a OTN pro rata representati
de um terço da variação total desse mês, no valor de Cr\$
6.328,79.

Rejeito o cálculo, de forma a incidir a variação
monetária no período-base de 1983 somente a contar de 20.10.83,
resulta a parcela de Cr\$ 3.156.473,00, assim, devendo ser ex-
cluída da tributação a importância de Cr\$ 35.240.837,10 no exer-
cício de 1984 e procedido o recálculo das parcelas exigidas a
esse título nos exercícios de 1985 e 1986, de forma a contemplar
a exclusão em causa que acarretará a redução do crédito tributá-
rio remanescente nos referidos exercícios.

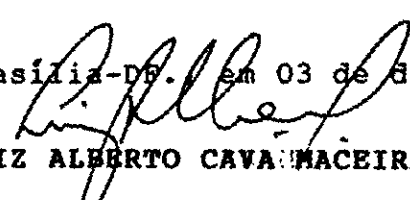
V - ADICIONAL DE 10% I. RENDA - RECÁLCULO

Em função da exclusão de parte da exigência fis-
cal objeto deste processo, resultado do julgamento do item "re-
ceitas financeiras sobre empréstimos", por decorrência, há a ne-
cessidade de exclusão do valor relativo ao adicional de 10% que
incidia sobre tal rubrica.

Face ao exposto, dou provimetno parcial ao recur-
so, para efeito de (1) excluir da tributação a parcela de Cr\$..
35.240.837,10, no exercício de 1984; (2) determinar seja efetua-
do o recálculo da exigência da correção monetária sobre emprés-
timos a interligadas nos exercícios de 1985 e 1986, face a ex-
clusão de parcela a tal título no exercício de 1984; e (3) ex-
cluir as parcelas do adicional de 10% do Imposto de Renda, pro-
porcional às exclusões determinadas nos itens 1 e 2 desta con-
clusão.

É o voto.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVACANCEIRA - RELATOR